ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — DESDOBRAMENTO DE CARTÓRIOS

— Não existe direito adquirido contra o desdobramento de cartórios ou ofícios de justiça.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João José Coutinho *versus* Estado de Goiás
Recurso extraordinário n.º 20.414 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.414, de Goiás, sendo recorrente João José Coutinho e recorrido o Estado de Goiás:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, preliminarmente e por maioria de votos, não conhecer do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 18 de agôsto de 1942. — *Barros Barreto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Por considerar-se lesado nos seus direitos, João José Coutinho acionou o Estado de Goiás, contra o ato do Executivo, desmembrando o tabelionato do 1.º ofício da comarca de Goiânia, de que êle era titular vitalício e privativo, para criar o Ofício do Registro Geral. Teriam sido feridos, além de dispositivos da Constituição estadual de 1934 e das Cartas federais de 1934 e 1937, o art. 296 do Decreto imperial n.º 9.420, de 28 de abril de 1885, segundo o qual "cabe ao serventuário vitalício o direito de opção, quando um ofício é desanexado de outro".

A ação foi julgada improcedente (fôlhas 86).

Houve recurso para o ilustre Tribunal de Justiça de Goiás. Êste, em Câmaras Conjuntas, rejeitou, unânimemente, a prejudicial de inconstitucionalidade do ato impugnado (fls. 115), ao passo que a 1.ª Câmara negou provimento à apelação, por maioria de votos (fls. 120).

Foram opostos embargos infringentes e de nulidade, desprezados sem unanimidade, consoante se vê do seguinte acórdão, a fls. 136 *usque* 146: (lê).

Daí, a manifestação do apêlo constitucional, autorizado no art. 101, número III, alíneas *a* e *d*. Diz-se contrária a decisão à letra do citado art. 296 do Decreto Imperial n.º 9.420, e ao direito adquirido, cânone constitucional, também previsto no Código Civil, aludindo ainda o recorrente a divergência com jurisprudência do Excelso Pretório.

Juntaram razões as partes litigantes, encontrando-se a fls. 170 o parecer da douta Procuradoria Geral da República:

"Invocando as alíneas *a* e *d* do artigo 101, n.º III, da Constituição (fls. 147), sustenta o recorrente, nas razões de fôlhas 152 a 161, que o acórdão recorrido é contrário à letra da lei federal (Decreto imperial n.º 9.420, de 28 de abril de 1885, art. 296) e diverge, na sua interpretação, da jurisprudência dêste egrégio Tribunal.

O recorrente era o 1.º tabelião de notas na então capital de Goiás e porque, em virtude da Lei estadual n.º 136, de 19 de junho de 1937, houvesse o govêrno local desmembrado o seu cartório, considera-se lesado nos seus direitos, tanto mais quanto aquêle dispositivo lhe assegurava o direito de opção na hipótese ocorrido.

Mas não lhe assiste razão.

Como disse o eminente Ministro Pires e Albuquerque, quando Procurador Geral da República, "os cargos públicos não são propriedade dos seus titulares. Foram instituídos no interêsse exclusivo do Estado e estão sujeitos às modificações reclamadas pelo serviço a que devam atender. E' o que, *invariàvelmente*, tem decidido o egrégio Tribunal, *mesmo a respeito de cargos vitalícios*, como sejam os de magistrados e os ofícios de justiça" (Parecer n.º 3.023, de 21 de novembro de 1924, na apelação cível número 5.030, *in Revista do Supremo Tribunal Federal*, 77, pág. 507).

E, particularmente no que toca no caso em debate, lê-se em Francisco Morato (*Miscelânea Jurídica*, pág. 33): "Tem-se entendido, com a opinião de Rui Barbosa, Alfredo Bernardes e outros, que o *desdobramento de ofício privativo*, por motivo de serviço público, não viola êste predicamento (*ofensa a direito subjetivo*). Neste passo, os interêsses da coletividade não podem deixar de sombrancear os interêsses do funcionário, que se investe nas funções precisamente em razão de ordem e necessidade pública".

Quanto ao alegado *direito de opção*, era necessário, preliminarmente, que o recorrente fôsse, na ocasião da propositura da ação, titular do cargo de 1.º Tabelião de Notas da capital. Mas, quando o fêz, não o era havia mais de sete anos, em virtude de aposentadoria.

Por outro lado, mostram os autos que em junho de 1937, quando ocorreu o desmembramento do cartório de que o recorrente era titular, já não mais vigorava, já havia perdido o seu ciclo de vigência, o texto do art. 296 do Decreto imperial de 1885, em que êle estriba o seu pretendido direito de invocar a tutela judicial.

Evidenciado, como está, e de modo irrecusável, que, à época em que se verificou a desanexação do cartório referido, já se achava revogado por leis posteriores, que regularam, em definitivo, a matéria, a disposição imperial que lhe garantia o alegado direito de opção, — evidenciado fica, igualmente, que nenhum direito adquirido, nesse sentido, podia gerar em prol do recorrente e incorporar-se-lhe ao patrimônio.

O ilustre Desembargador José Campos, em sua brilhante declaração de voto, "atirou a última pá de cal sôbre o assunto", como disse o não menos ilustre Procurador Geral da Justiça do Estado, ao escrever:

"... sendo direitos adquiridos todos aquêles direitos que são conseqüência de *fato capaz de os produzir* em virtude da lei vigente ao tempo em que êsse fato se verificou, e que tenham entrado imediatamente no patrimônio da pessoa, segundo a definição de Gabba, qual o *fato* que poderia gerar êsse mesmo direito a favor do embargante senão o próprio ato de desmembramento do ofício em tela? (fls. 144). E, prosseguindo em suas considerações, conclui: "Para que pudesse existir direito adquirido a favor do embargante, era necessário, portanto, que estivesse em vigor o dispositivo que lhe dava o direito de opção, *quando se fêz essa divisão*, — único fato capaz de o produzir de acôrdo com a norma vigente ao tempo em que se verificou".

O recurso, pois, não se comporta na letra *a*, fora de dúvida, como é, que a *lei nova pode extinguir relações jurídicas em curso ainda não definitivamente constituídas* (veja-se *Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, pág. 295). E também não cabe com assento na letra *d*, porque, nesta hipótese, a Constituição só o admite "quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal *invocada* fôr diversa *da que lhe haja dado* qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal".

Ora, como se diz naquele parecer, o recorrente não apontou, nem mesmo se conhece um só julgado de outros tribunais do país, inclusive dêste egrégio Tribunal, que haja interpretado diversamente a norma federal *invocada*.

A decisão citada pelo recorrente, como divergente, nenhuma aplicação tem ao caso, por isso que não envolve matéria relacionada com a aplicação do citado Decreto imperial de 1885.

Não merece, pois, acolhida, o recurso e, ainda que fôsse conhecido, caso seria de se lhe negar provimento.

Distrito Federal, 4 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Tenho como bem elucidada a hipótese, face, principalmente, do parecer do eminente Dr. Procurador Geral da República.

Quando se verificou o desdobramento do cartório de que era titular o ora recorrente, em virtude da Lei estadual n.º 136, de 19 de junho de 1937, não mais vigorava a disposição do Decreto n.º 9.420, de 28 de abril de 1885, assegurando aos serventuários de justiça o direito de opção invocado, por isso que o Decreto n.º 5.755, de 10 de junho de 1910, revogara a Lei n.º 188, de 13 de agôsto de 1898, de consolidação das leis de organização judiciária, inclusive aquêle diploma imperial.

Nenhum direito adquirido, portanto, existia a favor do antigo 1.º Tabelião de Notas da capital de Goiás, sendo ainda de salientar que, à data da propositura da presente ação, já havia decorrido sete anos da sua aposentadoria no referido cargo.

No concernente à alegada diversidade de julgados, improcede a assertiva, pois não se indicou decisão que tivesse interpretado diferentemente a mesma lei federal.

Infere-se, do exposto, que não resta dúvida acêrca de insubsistência do recurso à instância extrema.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, uma das questões jurídicas mais desconcertantes é a que versa sôbre a diferença entre direito adquirido e a mera expectativa de direito. São bem conhecidas as sutilezas de distinção que já se formularam em tôrno do problema, tornando-o acentuadamente complexo.

No caso, porém, não me parece objeto de dúvida que o direito à opção pleiteado pela recorrente se tenha integrado, definitivamente, no seu patrimônio. No caso da eventualidade da promoção, por exemplo, não reconheço "direito adquirido", impeditivo da ulterior supressão do cargo superior. O caso vertente, porém, apresenta aspecto diferente. A lei, ao tempo da nomeação e investidura no cargo, assegurava ao seu titular, no caso de desmembramento, opção por um dos ofícios destacados. Não houve supressão de nenhum dos ofícios, mas separação dêles, de modo que o direito de opção por parte do recorrente estava a coberto da lei intercorrente que já não mais se refere à faculdade a opção. O seu direito de escolher não podia ter sido suprimido, pois, de outro, a nova lei poderia acarretar a seguinte intolerável situação: desmembra-se o ofício em dois, de modo que um dêles proporcionasse proventos ínfimos, e atribui-se precisamente êste ao antigo serventuário, assim reduzido à miséria. Ainda mesmo que se não admita a teoria contratual do emprêgo público, o direito do decorrente à opção incorporara-se definitivamente ao seu patrimônio.

Não havia apenas uma expectativa de direito, mas um direito adquirido, inalterável pela *lex-nova*.

Nestas condições, *data venia* de Vossa Excia., Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de ser paga indenização pelo tempo intercorrente entre o desmembramento do cargo e a ulterior aposentadoria compulsória do recorrente.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, não obstante pareceremme dignos de reflexão os argumentos do Sr. Ministro Nelson Hungria, creio que não é o caso de conhecer-se do recurso e dar-lhe provimento. As leis de organização judiciária admitem êsses desmembramentos. Os ofícios não são propriedade do serventuário, mas sim uma serventia e essa serventia é do interêsse público. Os cartórios podem ser desmembrados uma, dez, vinte vêzes, tantas vêzes quantas necessário. Nestas condições, acompanho o voto de Vossa Excia., não conhecendo do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria, não se conheceu do recurso.